



Poder Judiciário
TRT 2ª Região

47ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00030251520115020047

Aos 07 dias de novembro de 2013, às 15h50min, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, **Dra. MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES**, foram apregoados os litigantes: **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**, entidade sindical autora e **ESTAÇÃO VAUGIRARD RESTAURANTE LTDA - ME**, empresa ré. Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou ação de cumprimento em face de **CASA DE ESTAÇÃO VAUGIRARD RESTAURANTE LTDA - ME**, alegando que a empresa ré não repassa aos seus empregados a taxa de serviço de 10% cobrada dos clientes. Postulou a anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS de todos os empregados, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; o repasse da taxa de serviço (10%), valores vencidos e vincendos, a todos os empregados durante toda a vigência dos respectivos contratos de trabalho; reflexos da taxa de serviço de 10% em FGTS, contribuição previdenciária e férias mais 1/3, 13ºs salários durante toda a vigência dos contratos de trabalho de todos os empregados; a condenação da reclamada para formalizar Acordo Coletivo de Trabalho a fim de regularizar o repasse, fiscalizar o cumprimento por parte da comissão nomeada pelos empregados e estabelecimento de pontuação entre os empregados; a condenação da reclamada na entrega de cópia das RAIS, sob pena de multa diária; multa convencional prevista na cláusula 92ª da CCT vigente no valor de R\$39,24 por infração e por empregado; seja determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, caso a reclamada não traga à colação os documentos relacionados no item 10; seja declarado que as astreintes em que condenadas a reclamada são devidas ainda que a convenção coletiva que aparelha a presente perca a sua vigência ou caso não seja o entendimento do juízo que as astreintes sejam convertidas em indenização por perdas e danos (artigos 403 e ss do Código Civil); e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00. Instruiu a petição inicial com documentos.

A reclamada não compareceu à audiência designada, sendo declarada revel e

Processo nº 00030251520115020047



Poder Judiciário
TRT 2ª Região

confessa quanto à matéria de fato (fls.51).

Determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho (fls.51), o qual se manifestou às fls.58/59 verso.

Deferido prazo para a juntada de documentos pela empresa ré, com a declaração do encerramento da instrução processual após o respectivo decurso (fls.68).

Declarada encerrada a instrução processual (fls.70).

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

Diante da ausência injustificada, a demandada restou reputada revel e confessa quanto à matéria de fato (fls.51), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na prefacial, desde que não infirmados por outros elementos de convicção existentes nos autos. Não poderá, assim, se sobrepor à prova documental produzida nos autos.

Assim, presumem-se verdadeiros os documentos de fls.86/87 do volume em apartado, nos quais se infere, da análise dos mesmos, que, no pese nos cupons fiscais de nºs 14/15 constar a anotação de 'tx opcional' (no valor de R\$3,04 - correspondente a 10% do valor dos produtos e serviços), no respectivo recibo (documento de nº 16) não se vislumbra qualquer discriminação em relação à aludida taxa, mas apenas a indicação do valor total a ser pago (R\$33,44), presumindo-se, assim, a cobrança obrigatória ao cliente.

Destarte, entendo que efetivamente a reclamada cobra a taxa de serviço de forma obrigatória do consumidor no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos produtos e serviços consumidos pelos clientes.

Ademais, as normas coletivas da categoria estabelecem que as empresas que adotam taxa de serviço ("gorjetas") de forma compulsória não se sujeitam à tabela de estimativa de gorjetas, passando as gorjetas integrar a remuneração do empregado, cujo cumprimento normativo não restou demonstrado pela empresa ré nos autos, ou seja, não comprovou efetuar o repasse das gorjetas aos empregados ou integrá-las à sua remuneração.

Consequentemente, acolho a pretensão inaugural, e condeno a empresa ré a proceder a anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS de todos os seus empregados, no prazo de oito dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de a secretaria deste órgão jurisdicional vir a fazê-la.

Fica também condenada a empresa ré a efetuar o repasse da taxa de serviço (10%), valores vencidos (considerando recebimento de taxa de serviço a partir da distribuição



Poder Judiciário *TRT 2ª Região*

da demanda) e vincendos, a todos os empregados durante toda a vigência dos respectivos contratos de trabalho com os reflexos da taxa de serviço de 10% em FGTS, contribuição previdenciária e férias mais 1/3 e 13ºs salários durante toda a vigência dos contratos de trabalho de todos os empregados, sendo que a empresa demandada deverá comprovar nos autos os referidos pagamentos aos empregados, depósitos de FGTS e recolhimentos dos tributos incidentes

Também condeno a empresa ré a formalizar Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade sindical autora, objetivando regularizar o repasse, fiscalizar o cumprimento por parte da comissão nomeada pelos empregados e estabelecimento de pontuação entre os empregados, sob pena de multa diária de R\$200,00 (limitando-se a R\$5.000,00 por mês).

Condeno a empresa ré na obrigação de entregar à entidade sindical autora cópia das RAIS (a partir de 2011), sob pena de multa diária de R\$200,00 (limitando-se a R\$5.000,00 por mês); bem como a exibir nos autos o Livro de Registro dos Empregados desde a Constituição da empresa.

As astreintes deverão ser convertidas em indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 403 e ss do CPC, em caso de inadimplemento das obrigações de fazer. Registre-se que as obrigações acima existirão enquanto permanecer vigentes as normas coletivas da categoria, uma vez que a norma coletiva vige por prazo determinado (prazo previsto na CLT), sendo que não se incorpora no contrato de trabalho.

Prejudicado o pleito de que as astreintes sejam devidas ainda que a convenção coletiva deixe de ter vigência, uma vez que não houve fixação de multa com base na norma coletiva.

Improcede o pleito de multa convencional pelo descumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva, porquanto, na hipótese, cabe a cada empregado postular, uma vez que se refere a direito individual e não direito coletivo.

Rejeito o pleito de expedição de mandado de busca e apreensão dos Livros indicados na inicial, eis que a condenação se deu a partir da data da distribuição da demanda (em 06/12/2011) e porque os livros mencionados são inerentes ao sigilo de empresa não cabendo ser exibidos para a reclamada, exceto o livro de registro de empregados com registro a partir de 2011, sendo certo que a reclamada já foi condenada a cumprir tal obrigação conforme acima.

Ante a sucumbência da demandada, nos termos do artigo 20 do CPC, defiro o pagamento de honorários advocatícios em favor da entidade sindical demandante, de 15% do valor da condenação. Aplicável à espécie a Instrução Normativa nº 27 do C. TST.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, arcando cada parte com as suas obrigações, mas incumbindo às reclamadas recolher e comprovar os respectivos recolhimentos (OJ nº 363 da SDI-I do C. TST), sob pena



Poder Judiciário *TRT 2ª Região*

de execução direta, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, observando-se o disposto na Lei nº 10.035/2000.

No que tange ao Imposto de Renda, o desconto deve ser calculado conforme determina o artigo 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 12.350/10) e disciplinado pela Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, ante seu cunho indenizatório, conforme OJ nº 400 da SDI-I do C. TST.

Correção monetária na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula nº 381 do C. TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente.

Juros de mora na forma do artigo 39, parágrafo primeiro, da Lei nº 8177/91, a partir do ajuizamento do feito, observando-se, ainda, a Súmula nº 200 do C. TST.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação de cumprimento exercida por **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**, em face de **ESTAÇÃO VAUGIRARD RESTAURANTE LTDA - ME**, condenando a empresa ré nas seguintes obrigações, deferidas na fundamentação e cujos parâmetros passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- a) anotar a taxa de serviço de 10% na CTPS de todos os empregados do seu estabelecimento (considerando recebimento de taxa de serviço a partir da distribuição da demanda), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;
- b) repassar a taxa de serviço (10%), valores vencidos (a partir da distribuição da demanda) e vincendos, a todos os empregados durante toda a vigência dos respectivos contratos de trabalho com os reflexos da taxa de serviço de 10% em FGTS, contribuição previdenciária e férias mais 1/3 e 13ºs salários durante todo a vigência dos contratos de trabalho de todos os empregados, sendo que a reclamada deverá comprovar nos autos os referidos pagamentos aos empregados, depósitos de FGTS e recolhimentos dos tributos incidentes;
- c) a formalizar Acordo Coletivo de Trabalho com o autor a fim de regularizar o repasse, fiscalizar o cumprimento por parte da comissão nomeada pelos empregados e estabelecimento de pontuação entre os empregados, sob pena de multa diária de R\$200,00 (limitando-se a R\$5.000,00 por mês);
- d) entregar cópia das RAIS (a partir de 2011), sob pena de multa diária de R\$200,00 (limitando-se a R\$5.000,00 por mês); e,
- e) exibir nos autos o Livro de Registro dos Empregados desde a Constituição da empresa.



***Poder Judiciário
TRT 2ª Região***

As astreintes deverão ser convertidas em indenização por perdas e danos artigo, nos termos do art. 403 e ss do CPC, em caso de inadimplemento das obrigações de fazer. Registre-se que as obrigações acima existirão enquanto permanecer vigentes as normas coletivas da categoria, uma vez que a norma coletiva vige por prazo determinado (prazo previsto na CLT), sendo que não se incorpora no contrato de trabalho.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Os honorários advocatícios, em favor da entidade sindical demandante, correspondentes a 15% do valor da condenação, deverão ser pagos pela empresa ré.

Custas pela empresa ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

Intimem-se.
Nada mais.

MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
Juíza do Trabalho